



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação (11541) Processo n. 0600686-41.2026.6.21.0000

Representante: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - RIO GRANDE DO SUL

Representada: SIMONE MARIA DUTRA

Relatora: DESEMBARGADORA JANE MARIA KOHLER VIDAL

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. FATOS DESCONTUALIZADOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 57-D DA LEI 9.504/1997.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência (liminar), ajuizada pela Federação PSOL/REDE em face de Simone Maria Dutra, pré-candidata a Deputada Federal, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa (ID 46254157).

Aduz o representante, em síntese, que a representada publicou, em suas redes sociais, vídeo nominalmente dirigido a Manuela d'Ávila, notória pré-candidata a senadora por um dos partidos integrantes da federação autora, *em que afirma que as "bandeiras" de defesa de Manuela não seriam verdadeiras, e passou a narrar a prisão de um ex-diretor de creche municipal, acusado de abuso sexual contra crianças de dois e três anos, majoritariamente autistas não verbais, informando que é*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ex-presidente do diretório municipal do partido ao qual Manuela é filiada. Refere que a construção da narrativa utilizada pela requerida, ao questionar se Manuela "estaria defendendo criança autista" imediatamente antes de narrar o crime, comunica ao espectador a existência de um vínculo entre Manuela e o crime ocorrido. Assim, requer a remoção do conteúdo disponibilizado nas URLs indicadas e a procedência da presente representação, com a condenação da representada ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa, por meio proscrito.

Na decisão de ID 46255221, a Exmo. Desembargadora Relatora deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à representada que, no prazo de 24 horas, contado da intimação da decisão, remova integralmente as publicações disponíveis nos endereços eletrônicos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por publicação não removida, ressalvada eventual reavaliação da medida após a apresentação de defesa.

Intimada, a representada SIMONE MARIA DUTRA apresentou contestação (ID), na qual arguiu que a manifestação impugnada foi construída a partir de fatos públicos e objetivamente verificáveis, permaneceu integralmente inserida no debate político, não atribuiu responsabilidade pessoal à pré-candidata pelos fatos criminosos mencionados e não veiculou conteúdo objetivamente falso. A conclusão sustentada na petição inicial decorre de interpretação construída pela representante, e não do conteúdo efetivamente exteriorizado pela representada. Requer a improcedência da representação, reconhecendo-se a inexistência do ilícito eleitoral imputado à representada e o afastamento de qualquer aplicação de multa ou de outra sanção eleitoral.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto ao mérito, assiste razão ao Representante ao sustentar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa.

O art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019 é claro ao vedar a utilização, na propaganda eleitoral, de *“qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”*.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de concluir que *“a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira ‘falha no livre mercado de ideias políticas’, deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.(...) Entendimento Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime se e quando houver senão condenação judicial específica, ao menos acusação formal nesse sentido.”*

Nesse sentido, a ementa do acórdão em questão:

Eleições 2022. Representação. Candidato. Presidente da república. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral. Bloco. **Alegada divulgação de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, além de altamente ofensivo.** Art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 e art. 53, § 2º da Lei nº 9.504/97. Liminar deferida. Referendo. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. **2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira ‘falha no livre mercado de ideias políticas’, deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com ‘grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais’, firmou orientação no sentido de uma ‘atuação profilática da Justiça Eleitoral’, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes. 5. Entendimento Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime se e quando houver senão condenação judicial específica, ao menos acusação formal nesse sentido. 6. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a ‘assassinos de aluguel’, ‘milicianos’, ‘bandidos’, dissociada de qualquer lastro fático ou jurídico-penal que permita a construção da respectiva narrativa ofende a jurisprudência desta Corte para o pleito de 2022. Veiculação, ademais, de ofensas pessoais que desbordam da crítica política, mesmo que ácida, rompendo os limites já estabelecidos pela jurisprudência desta Corte para o pleito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2022 [...]”. (Ac. de 25.10.2022 no Ref-Rp nº 060151024, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

No caso em tela, como apontado na decisão liminar, no vídeo anexado à inicial (ID 46254159), a representada afirma que, se as "bandeiras" de defesa de Manuela D'Ávila fossem verdadeiras, ela estaria "defendendo as crianças e defendendo criança autista" e, logo na sequência, narra caso concreto e real de abuso sexual contra crianças autistas não verbais, atribuindo a autoria a pessoa identificada como "ex-presidente do diretório municipal" do partido ao qual Manuela é filiada.

De fato, como bem apontou a desembargadora Relatora, *a supressão dos dados geográficos e temporais completos dos acontecimentos e a sequência discursiva descrita, com o questionamento retórico sobre se Manuela estaria "defendendo criança autista", seguido imediatamente da narrativa de crime real e específico de abuso contra crianças autistas, com atribuição da autoria a suposto correligionário local, apresenta aptidão para induzir o espectador médio a associar, ainda que por inferência, a pré-candidata à tolerância com fato criminoso gravíssimo, capaz macular a sua honra e imagem.*

Embora a representada, em seu vídeo, faça referência expressa a crime cometido pelo ex-presidente do diretório municipal do partido a que Manuela é filiada, a sequência de falas e imagens, combinada com a ausência de contextualização temporal sobre os momentos de filiação da pré-candidata e de saída do citado autor do delito, tem o condão de induzir o espectador a acreditar que Manuela já estava filiada ao partido na época da ocorrência dos fatos gravíssimos e que teria tolerado ou, ao menos, não repreendido o agente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 9º-H da Resolução TSE 23.610/2018, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024, prevê a aplicação da multa do § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, para os casos de violação ao disposto no art. 9º-C, ainda que removidos os conteúdos. Confira-se:

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.

Nesse sentido, resta justificada a **remoção definitiva da publicação indicada na inicial**, bem como a incidência da multa prevista no artigo 57-D da Lei 9.504/1997.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar